SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2249616 - MT (2025/0489183-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB UNIAO MT/MS
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O
		BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
AGRAVADO	:	LUCIANE SALES MUNIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC"* (AgInt no AREsp 1.534.585/RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 10/3/2020).

2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que o feito executivo pode ser extinto por abandono da causa e assentou que, "*cumpridos os requisitos legais - intimação pessoal da parte e do seu patrono via DJe -, aliado à inércia deste em atender ao comando judicial, resta configurado o abandono de causa que autoriza a extinção do feito*" (fl. 237).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59480434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fa0c9871-1152-4655-81ad-6b3cb40cd01c

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fa0c9871-1152-4655-81ad-6b3cb40cd01c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2249616 - MT (2025/0489183-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB UNIAO MT/MS
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALVES MARÇAL - MT013311O
		BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
AGRAVADO	:	LUCIANE SALES MUNIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC"* (AgInt no AREsp 1.534.585/RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 10/3/2020).

2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que o feito executivo pode ser extinto por abandono da causa e assentou que, "*cumpridos os requisitos legais - intimação pessoal da parte e do seu patrono via DJe -, aliado à inércia deste em atender ao comando judicial, resta configurado o abandono de causa que autoriza a extinção do feito*" (fl. 237).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB UNIÃO MT/MS** em face de decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 281-286, e-STJ).

Documento eletrônico VDA58968900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: 25098f06-e0d3-4fb7-b07f-9b916646353d

Nas razões recursais, a parte agravante defende que "*A questão não é se a intimação pessoal ocorreu, mas sim se tal intimação era válida e apta a gerar a obrigação de impulsionar o feito, considerando que o processo estava, por força de lei e de decisão judicial anterior, com seu curso suspenso. A decisão agravada, ao não enfrentar este argumento, manteve-se omissa, violando o artigo 1.022 do CPC e negando a prestação jurisdicional em sua plenitude. O provimento do presente Agravo Interno é, portanto, a via adequada para que esta Colenda Turma possa, enfim, analisar a questão de fundo do Recurso Especial, que foi indevidamente obstada pelas decisões monocráticas*" (fl. 306, e-STJ).

Argumenta, ainda, que "*A decisão monocrática, ao não rechaçar essa ilegalidade, falhou em sua missão de uniformizar a interpretação da lei federal. Manter a decisão agravada significa validar uma prática que esvazia por completo a proteção conferida pelo artigo 921 do CPC, permitindo que juízos de primeira instância, a pretexto de dar celeridade ou cumprir metas, extingam execuções que deveriam estar legalmente suspensas*" (fl. 308, e-STJ).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 316.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Discute-se a compatibilidade, no âmbito da execução de título extrajudicial, entre o regime legal de suspensão e arquivamento provisório por ausência de bens penhoráveis e a extinção do feito por abandono da causa, após desarquivamento e intimação pessoal do exequente.

O Tribunal de Justiça confirmou a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução de título extrajudicial por abandono da causa, reconhecendo que, apesar de existir decisão anterior de suspensão por ausência de bens penhoráveis, **a posterior retomada do curso processual com intimação pessoal do exequente e de seu patrono impunha o dever de impulsionar o feito, cuja inobservância caracterizou inércia injustificada**. O acórdão assentou a compatibilidade da extinção por abandono, na fase executiva, desde que observados os requisitos legais de intimação pessoal e prazo para suprimento da falta, e rejeitou a tese de que o rol do artigo 924 do Código de Processo Civil impediria a aplicação do artigo 485, III e § 1º, na espécie.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *"Cinge-se a controvérsia à análise de apelação interposta contra sentença que, nos autos de execução de título extrajudicial proposta pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul – Sicoob União MT/MS em face de Luciane Sales Muniz, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pelo exequente. A insurgência recursal repousa, essencialmente, na alegação de que a extinção foi indevida, pois a demanda estaria suspensa por decisão judicial proferida nos moldes do art. 921, III, do CPC, não sendo, portanto, configurada a inércia processual. Pois bem. A apreciação do presente recurso demanda a verificação da regularidade procedimental observada pelo Juízo a*

Documento eletrônico VDA58968900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: 25098f06-e0d3-4fb7-b07f-9b916646353d

quo, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a extinção do feito por abandono, bem como a análise da compatibilidade dessa medida com o regime jurídico das execuções previsto no Código de Processo Civil e na jurisprudência pátria.
(...)
Embora o dispositivo acima não inclua expressamente a possibilidade de extinção da execução por abandono da causa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal admite tal hipótese, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 485, III, §1º, do CPC. Nesse sentido:
(...)
No caso em exame, verifica-se que, após prolongada paralisação do feito e frustradas as tentativas de localização de bens, o Juízo de origem, por meio de despacho, determinou a intimação pessoal da parte exequente, por sistema ou carta, bem como de seu patrono, para promover o andamento processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, advertindo expressamente que não seriam apreciados pedidos repetidos já analisados. Não obstante devidamente intimados a parte e o advogado, não houve qualquer providência útil apta a impulsionar o processo, o que caracteriza inércia injustificada e abandono da causa, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. A circunstância de haver, em momento anterior, decisão suspendendo a execução não afasta a configuração do abandono, pois o desarquivamento do feito e a subsequente intimação pessoal, acompanhada de advertência clara, restabeleceram a obrigação processual da parte de promover os atos necessários ao prosseguimento da demanda. Assim, cumpridos os requisitos legais - intimação pessoal da parte e do seu patrono via D Je -, aliado à inércia deste em atender ao comando judicial, resta configurado o abandono de causa que autoriza a extinção do feito, tal como determinado pelo Juízo a quo."

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "*A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC*" (AgInt no AREsp 1.534.585 RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 10/3/2020).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.
I. Razões de decidir
1. "A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC". (AgInt no AREsp 1.534.585 RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 10/3/2020)
II. Dispositivo
2. Recurso especial negado provimento.
(REsp n. 2.237.761/MG, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 485, III, DO CPC E DA SÚMULA 83/STJ.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a decisão de inadmissão do recurso especial fundada na Súmula 83 do STJ, em demanda originária de ação monitória em fase de execução/cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA58968900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: 25098f06-e0d3-4fb7-b07f-9b916646353d

2. O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça estadual manteve sentença que extinguiu o feito executivo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa pelo exequente, que permaneceu inerte após intimação pessoal e intimação de seu patrono, afastando a aplicação da Súmula 240 do STJ em contexto de réu revel.
3. No agravo interno, a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) por suposta omissão do Tribunal de origem quanto à aplicação do art. 921 do CPC na fase de cumprimento de sentença, bem como a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ por existir distinção entre o precedente utilizado e o caso concreto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em verificar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação pelo Tribunal de origem ao não enfrentar temas invocados pela parte, especialmente quanto à aplicação dos arts. 485, III, e 921 do CPC na fase de cumprimento de sentença; e (ii) se é juridicamente possível a extinção do cumprimento de sentença por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em fase executiva não embargada, sem requerimento expresso do executado, de modo a justificar a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ ao recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as alegações suscitadas, inclusive nos embargos de declaração, explicitando a regularidade das intimações (pessoal e do patrono) e a inércia do exequente, razão pela qual não se caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
6. A discordância da parte com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
7. A extinção do processo por abandono da causa, prevista no art. 485, III, do CPC, aplica-se de forma subsidiária ao processo de execução e à fase de cumprimento de sentença, sendo suficiente a comprovação da inércia do exequente após regular intimação para impulso do feito, o que se verificou no caso concreto.
8. Em fase executiva não embargada, a extinção por abandono prescinde de requerimento expresso do executado, podendo ser decretada de ofício pelo juízo, entendimento que afasta a aplicação da Súmula 240 do STJ em hipóteses de réu revel e que se harmoniza com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.
9. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre abandono da causa na fase executiva e prescindibilidade de requerimento do executado, incide o óbice da Súmula 83 do STJ ao recurso especial, inexistindo distinção relevante capaz de afastar sua aplicação.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.429.395/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Execução de título extrajudicial movida por instituição financeira, extinta por abandono da causa após requerimento da parte executada e intimação da parte exequente, que não se manifestou. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente, entendendo que seria cabível apenas o arquivamento da execução até nova manifestação efetiva da parte exequente. A parte executada interpôs contra o acórdão o recurso especial ora em exame.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade subsidiária da extinção por abandono da causa ao processo de execução, conforme o art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58968900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: 25098f06-e0d3-4fb7-b07f-9b916646353d

> *3. O acórdão recorrido contraria a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a extinção do processo de execução por abandono da causa se preenchidos os requisitos legais:*
> *paralisação por mais de 30 dias, requerimento da parte contrária e intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo de 5 dias.*
> *4. No caso concreto, os requisitos para a extinção por abandono da causa foram devidamente preenchidos, conforme demonstrado na sentença extintiva.*
> *5. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença extintiva por abandono da causa.*
> (AREsp n. 2.133.301/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58968900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: 25098f06-e0d3-4fb7-b07f-9b916646353d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.249.616 / MT

Número Registro: 2025/0489183-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10278085120238110041

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB UNIAO MT/MS
ADVOGADOS	: EDUARDO ALVES MARÇAL - MT013311O BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
RECORRIDO	: LUCIANE SALES MUNIZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB UNIAO MT/MS
ADVOGADOS	: EDUARDO ALVES MARÇAL - MT013311O BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
AGRAVADO	: LUCIANE SALES MUNIZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59394985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:26
Código de Controle do Documento: 2bdf3586-be60-43db-9d4c-18d52bb43d1c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:26
Código de Controle do Documento: 2bdf3586-be60-43db-9d4c-18d52bb43d1c